



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.700,00

S U M Á R I O

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 140/26 5807

Aprova as Instruções para a Elaboração da Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2027 e do Quadro de Despesa de Médio Prazo 2027-2028. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 167/25, de 15 de Setembro, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Despacho Presidencial n.º 277/26 5832

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Adjudicação dos Contratos de Empreitada de Terraplanagem das Vias do Município dos Mulenvos, numa extensão de 30 km, com passeio, drenagem e iluminação pública, e Aquisição de Serviços de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Governador Provincial de Luanda, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 278/26 5834

Autoriza a despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Concurso Limitado por Prévia Qualificação, com vista à Aquisição de Serviços de Consultoria para a Realização de Pesquisa Dentro e nas Proximidades das Áreas de Desenvolvimento, para um período de 3 anos, e delega competência ao Presidente do Conselho de Administração da Agência Nacional de Petróleo, Gás e Biocombustíveis, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 279/26 5835

Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a adjudicação dos Contratos de Empreitada de Obras Públicas de Conclusão da Construção da Administração Municipal de Talatona e da Infra-Estrutura Autárquica da Camama, e Aquisição de Serviços de Fiscalização da referida Empreitada, e delega competência ao Governador Provincial de Luanda, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

Despacho Presidencial n.º 280/26 5837

Autoriza a realização da despesa e formaliza a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a Aquisição de Equipamentos Especializados para Reforçar a Capacidade Operacional do Aterro Sanitário dos Mulenvos, e delega competência ao Governador Provincial de Luanda, com a faculdade de subdelegar, para a prática de todos os actos subsequentes.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 140/26

de 10 de Agosto

Considerando que o Orçamento Geral do Estado (OGE) é o instrumento programático, aprovado por lei específica, de que se serve a Administração do Estado para gerir os recursos públicos, de acordo com os princípios da unidade, universalidade, anualidade, publicidade e transparência;

Tendo em conta que o OGE constitui o plano financeiro anual ou plurianual consolidado do Estado, o qual deve estar ao serviço da materialização da política económica e social contida no Programa de Governação do Executivo, reflectido no Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN) 2023-2027, assumindo assim a natureza de Orçamento-Programa;

Havendo a necessidade de se definir as Instruções para a Elaboração da Proposta de Lei que aprova o OGE para o Exercício Económico de 2027 e do Quadro de Despesa de Médio Prazo 2027-2028, enquanto Orçamento-Programa, numa perspectiva plurianual, nos termos do artigo 19.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/12, de 22 de Agosto, e do artigo 15.º da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro — Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea m) do artigo 120.º e do n.º 4 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Aprovação)

São aprovadas as Instruções para a Elaboração da Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2027 e do Quadro de Despesa de Médio Prazo 2027-2028, anexas ao presente Diploma, de que são partes integrantes.

ARTIGO 2.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 167/25, de 15 de Setembro, que aprova as Instruções para a Elaboração do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2026 e do Quadro de Despesa de Médio Prazo 2026-2029, bem como toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

ARTIGO 3.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Junho de 2026.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Julho de 2026.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**INSTRUÇÕES PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA DE LEI QUE APROVA
O ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO PARA O EXERCÍCIO ECONÓMICO
DE 2027 E DO QUADRO DE DESPESA DE MÉDIO PRAZO 2027-2028**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece os princípios, as regras e os procedimentos a observar no processo de preparação e elaboração da Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2027 e do Quadro de Despesa de Médio Prazo 2027-2028, em conformidade com os princípios previstos na Lei n.º 15/10, de 14 de Julho — Lei do Orçamento Geral do Estado, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 24/12, de 22 de Agosto, bem como na Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro — Lei da Sustentabilidade das Finanças Públicas.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

As instruções previstas no presente Diploma são aplicáveis aos Órgãos do Sistema Orçamental, nomeadamente às Unidades Orçamentais e aos Órgãos Dependentes, no processo de preparação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico 2027 e do Quadro de Despesa de Médio Prazo 2027-2028.

ARTIGO 3.º
(Definições)

Para efeitos do presente Diploma, entende-se por:

- a) «*Ano de Base do Quadro de Despesa de Médio Prazo*» — exercício fiscal que serve de base para a projecção de despesas;
- b) «*Cenário de Base do Quadro de Despesa de Médio Prazo*» — projecção de despesas que somente considera as políticas orçamentais vigentes e o nível de serviço prestado;
- c) «*Despesas Correntes*» — despesas destinadas à manutenção ou operação de serviços anteriormente criados, bem como as transferências realizadas com igual propósito;

- d) «*Despesas de Capital*» — despesas destinadas à formação ou aquisição de activos permanentes, à amortização da dívida, à concessão de financiamentos ou à constituição de reservas, bem como às transferências realizadas com igual propósito;
- e) «*Despesas Não-Recorrentes*» — despesas pontuais não continuadas nos exercícios fiscais futuros, incluindo despesas com projectos de investimento e apoio ao desenvolvimento concluídos;
- f) «*Encargos Gerais do Estado*» — operações financeiras, bem como as despesas correntes que, pela sua natureza, não são imputáveis às instituições públicas especificamente;
- g) «*Encargos Próprios*» — despesas correntes próprias das instituições públicas que decorrem do desenvolvimento das respectivas atribuições e sob a sua própria gestão;
- h) «*Envelope de Despesa*» — limite de despesa agregado, derivado com base no cenário macro fiscal de referência e em conformidade com as regras fiscais estabelecidas nos termos dos artigos 5.º e 6.º da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro;
- i) «*Espaço Fiscal*» — corresponde à folga orçamental disponível que permite acomodar despesas adicionais ou reforçar políticas públicas prioritárias, sem ultrapassar o limite máximo autorizado no envelope de despesa e sem comprometer a sustentabilidade das finanças públicas. Na prática, é a diferença entre o que está projectado para manter os serviços existentes e o tecto permitido para a despesa total;
- j) «*Limite de Despesa*» — limite máximo de despesa tecnicamente estabelecido para o OGE;
- k) «*Operações Financeiras*» — afectações de recursos de constituição, ou aumento de capital, ou de participação financeira em empresas e de transferência para fundos financeiros públicos específicos;
- l) «*Orçamentação*» — afectação dos recursos dos Limites de Despesas pelas Unidades Orçamentais e respectivos Órgãos Dependentes, sob a coordenação dos correspondentes Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental, às actividades e projectos específicos e nas naturezas económicas das despesas aplicáveis;
- m) «*Orçamento-Programa*» — constitui uma metodologia de orçamento que organiza a previsão da despesa pública (actividades e projectos) de determinada entidade em programas de acção do Plano de Desenvolvimento Nacional (PDN), enquanto instrumento principal que implementa a Estratégia de Longo Prazo (ELP), para o alcance dos objectivos e metas neles definidos;
- n) «*Orçamento do Município*» — verba inscrita no Orçamento da Administração Municipal, ou ente equiparado, sobre a qual os municípios decidem livremente sobre os projectos a executar, bem como a respectiva gestão;
- o) «*Orçamento Participado da Administração Municipal*» — processo de elaboração e aprovação do orçamento que se desenvolve com a participação dos municípios;
- p) «*Orçamento Sensível ao Género*» — processo orçamental que é orientado para a promoção da igualdade e equidade do género;

- q) «*Órgãos Dependentes*» — as Unidades Administrativas, ou Executoras, dos Órgãos ou de Serviços da Administração do Estado ou da Administração Autárquica, Fundos e Serviços Autónomos, Instituições sem Fins Lucrativos financiadas maioritariamente pelos poderes públicos e a Segurança Social, que constituem as Unidades Orçamentais;
- r) «*Plano Anual de Desenvolvimento Nacional*» — é um documento que representa a expressão e execução dos Planos de Médio Prazo em cada ano, nos níveis nacional, sectorial ou local;
- s) «*Quadro de Despesa de Médio Prazo*» — é um instrumento de gestão das finanças públicas, através do qual são alocadas as despesas sectoriais e programáticas, numa estrutura plurianual, respeitando os limites de despesa agregada estabelecido no Quadro Fiscal de Médio Prazo (QFMP);
- t) «*Sistema Orçamental do Estado*» — subsistema do Sistema de Administração Financeira do Estado, cujo objectivo consiste em elaborar e manter actualizado o Orçamento Geral do Estado, garantindo a aplicação da legislação vigente na obtenção e aplicação dos recursos públicos;
- u) «*Sistema Nacional de Planeamento*» — é a estrutura conceptual e normativa para a elaboração, execução, registo, acompanhamento e avaliação do planeamento nacional, instrumento de regulação e fomento do desenvolvimento nacional, traduzido em objectivos, estratégias, planos, programas e acções (projectos e actividades) do Executivo, e os respectivos resultados e impactos;
- v) «*Unidades Orçamentais*» — são os órgãos do Estado ou o conjunto de Órgãos, ou de Serviços da Administração do Estado ou da Administração Autárquica, Fundos e Serviços Autónomos, Instituições sem Fins Lucrativos financiadas maioritariamente pelos poderes públicos e a Segurança Social a quem forem consignadas dotações orçamentais próprias.

ARTIGO 4.º

(Elaboração do Quadro de Despesa de Médio Prazo)

Para efeitos de elaboração do QDMP deve-se observar o seguinte:

- a) Ter em conta as instruções previstas no presente Diploma, bem como os limites de despesa agregada do QFMP 2027-2031 e as metas plasmadas no PDN 2023-2027, em harmonia com os grandes desígnios definidos na Estratégia de Desenvolvimento de Longo Prazo «Angola 2050»;
- b) Os limites de despesa têm natureza indicativa e servem de base para a orçamentação dos anos correspondentes ao QDMP;
- c) O processo de elaboração do QDMP segue a mesma lógica de preparação do Orçamento Anual, diferenciando-se no nível de detalhe da despesa para cada ano, assim como outros aspectos característicos deste instrumento;

- d) O nível de detalhe referido na alínea anterior do presente artigo, envolve apresentação dos limites de despesa por Órgão do Sistema Orçamental, ordenador da despesa, função, programa e categoria económica;
- e) Os Titulares dos Órgãos do Sistema Orçamental devem submeter ao Departamento responsável pelas Finanças Públicas, no prazo estabelecido no calendário de elaboração do OGE 2027 e do QDMP 2027-2028, Anexo I do presente Diploma, o documento da estratégia orçamental sectorial de médio prazo, que deve conter o Quadro de Despesa Sectorial de Médio Prazo (QDSMP).

ARTIGO 5.º

(Orçamento-Programa e Enquadramento no Âmbito do PDN 2023-2027)

1. O Orçamento Geral do Estado assume a natureza de Orçamento-Programa, por constituir um instrumento ao serviço da materialização da política económica e social contida no Programa de Governação do Executivo traduzido no PDN 2023-2027, sem dispensar a sua estrutura orgânica e funcional.
2. Para efeitos do número anterior, o pedido de créditos orçamentais para a realização de despesas no âmbito dos Programas de Acção do PDN deve:
 - a) Enquadrar-se nos Programas de Acções do PDN 2023-2027, e orientar-se para a realização dos objectivos e metas nele previstos;
 - b) Visar a garantia da provisão dos serviços públicos e funcionamento normal das instituições públicas;
 - c) Sujeitar-se à validação sucessiva dos Ministros Coordenadores dos Programas de Acção do PDN 2023-2027 e do Ministro do Planeamento, as Actividades e os Projectos a inscrever na Proposta do Orçamento Geral do Estado, que concorram para a realização das metas e dos objectivos específicos dos Programas de Acção do PDN 2023-2027, devidamente orientados pelo Plano Anual de Desenvolvimento Nacional (PADN), nos termos definidos nas presentes instruções.
3. O Orçamento Sensível ao Género constitui um instrumento fundamental para a orçamentação das Actividades e Projectos do Programa de Acções Correntes e dos Programas de Acção do PDN 2023-2027, considerando as diferentes necessidades, interesses e realidades que homens e mulheres têm na sociedade devido aos papéis de género.
4. Os Órgãos do Sistema Orçamental devem submeter as correspondentes propostas de Orçamento Sensível ao Género à validação do Departamento Ministerial responsável pelo Sistema Nacional de Planeamento, o qual deve certificar o seu alinhamento com os Programas de Acção do PDN 2023-2027.
5. O Orçamento Sensível à Política Nacional da Primeira Infância salvaguarda que o processo orçamental atenda às políticas públicas voltadas para a criança.
6. Os Órgãos do Sistema Orçamental com responsabilidades ligadas ao processo do orçamento sensível à Política Nacional da Primeira Infância, devem submeter as correspondentes propostas de orçamento à validação do Departamento Ministerial responsável pela Acção

Social, Família e Promoção da Mulher, o qual deve garantir alinhamento com o Departamento Ministerial responsável pelo Sistema Nacional de Planeamento que deve assegurar a respectiva harmonização com os programas de acção do PDN 2023-2027.

ARTIGO 6.º

(Princípios)

Na preparação da Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2027, os Órgãos do Sistema Orçamental devem, nos seus respectivos níveis de intervenção, observar estritamente os princípios estabelecidos no artigo 5.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, e no artigo 3.º da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro.

CAPÍTULO II

Sistema Orçamental do Estado

ARTIGO 7.º

(Órgãos do Sistema Orçamental do Estado)

1. O Sistema Orçamental do Estado é estruturado por um Órgão Central, Órgãos Sectoriais, Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes.

2. O Órgão Central do Sistema Orçamental é o Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

3. São Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental, os Órgãos de Soberania, os Ministérios, os Governos Provinciais, os Serviços de Inteligência, a Polícia Nacional, as Forças Armadas Angolanas, a Procuradoria-Geral da República, a Comissão Nacional Eleitoral e os demais Órgãos do Executivo, que integram as Unidades Orçamentais e os Órgãos Dependentes.

ARTIGO 8.º

(Competências)

1. Ao Órgão Central do Sistema Orçamental compete coordenar e supervisionar o procedimento de preparação e elaboração dos orçamentos dos Órgãos do Sistema Orçamental e consolidar a proposta de Orçamento Geral do Estado, com base nas propostas dos Órgãos Orçamentais, dentro dos prazos estabelecidos no presente Diploma.

2. Aos Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental compete aplicar as directrizes, as instruções e os procedimentos para a elaboração da proposta orçamental e consolidar as propostas orçamentais das respectivas Unidades Orçamentais, de acordo com os preceitos estabelecidos no presente Diploma.

3. Às Unidades Orçamentais compete coordenar o procedimento de elaboração da proposta orçamental no seu âmbito de actuação, integrando e articulando o trabalho dos seus Órgãos Dependentes, de acordo com os preceitos estabelecidos no presente Diploma.

4. Aos Órgãos Dependentes compete elaborar e submeter a sua proposta orçamental à respectiva Unidade Orçamental para a análise e consolidação, nos termos do presente Diploma.

CAPÍTULO III

**Directrizes para a Elaboração da Proposta do Orçamento Geral do Estado
para o Exercício Económico de 2027****ARTIGO 9.º
(Orçamentação)**

1. O procedimento de preparação e elaboração da Proposta de Lei que Aprova o Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2027, obedece às etapas constantes do Anexo II do presente Diploma, de que é parte integrante.

2. A orçamentação é precedida da definição das necessidades dos limites de despesa pelos Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental, que deve ser remetida ao Órgão Central do Sistema Orçamental, acompanhada do respectivo relatório de fundamentação.

3. A orçamentação deve integrar em sua metodologia técnicas que suportam:

- a) A priorização fundamentada no PDN 2023-2027;
- b) As regras fiscais estabelecidas no Quadro Fiscal de Médio Prazo;
- c) A consistência com a Estratégia de Endividamento vigente;
- d) A continuidade das medidas preventivas e correctivas vigentes, de acordo com os Planos estabelecidos em consonância com os artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro.

**ARTIGO 10.º
(Priorização de despesas)**

1. A afectação de recursos das Despesas Orçamentais obedece à seguinte ordem de prioridade:

- a) Despesas com o Pessoal;
- b) Despesas relacionadas com o Programa de Acções Correntes, com a seguinte prioridade de afectação:
 - i. Educação;
 - ii. Saúde e Saneamento;
 - iii. Assistência Social;
 - iv. Segurança, Ordem Pública e Justiça;
 - v. Defesa;
 - vi. Administração Geral, incluindo os encargos relacionados com a preparação das Eleições Gerais.
- c) Despesas de Apoio ao Desenvolvimento no âmbito dos Programas de Acção do PDN 2023-2027, na seguinte ordem de prioridade:
 - i. Educação;
 - ii. Saúde e Saneamento;
 - iii. Assistência Social;
 - iv. Segurança Alimentar;

- v. Justiça e Direitos Humanos;
 - vi. Economia (operações financeiras de afectação de recursos financeiros aos fundos públicos específicos para o fomento e promoção empresarial e da actividade económica privada).
- d) Despesas referentes aos Projectos de Investimento Público já iniciados, tendo em conta a seguinte prioridade:
- i. Educação;
 - ii. Saúde e Saneamento;
 - iii. Assistência Social;
 - iv. Justiça e Direitos Humanos;
 - v. Infra-Estrutura Básica (obras públicas, energia e águas, transporte, telecomunicações);
 - vi. Habitação;
 - vii. Segurança e Ordem Pública;
 - viii. Defesa;
 - ix. Administração Geral;
 - x. Cultura e Turismo.

2. A afectação de recursos das Despesas Orçamentais obedece ainda à eficiência económica, impacto social e equidade regional, com base na avaliação de resultados e metas físicas e financeiras alcançadas nos exercícios anteriores e de análise de custo-benefício, conforme os princípios da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro.

ARTIGO 11.º

(Inscrição de Novas Unidades Orçamentais ou Órgãos Dependentes)

Os Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental devem solicitar ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas a inscrição, no Sistema Integrado de Gestão Financeira do Estado (SIGFE), de novas Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes, até 15 de Julho de 2026, mediante a apresentação dos respectivos diplomas de criação.

ARTIGO 12.º

(Orçamento Participativo)

1. O Orçamento Participativo é composto pelo Orçamento do Município e pelo Orçamento Participado da Administração Municipal.

2. Compete aos Órgãos do Sistema Orçamental da Administração Local do Estado a monitorização do processo de implementação do Orçamento Participado da Administração Municipal e do Orçamento do Município, em coordenação com o Ministério da Administração do Território, na qualidade de Departamento Ministerial responsável pela Administração Local do Estado, com apoio do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

3. No âmbito do Orçamento Participado da Administração Municipal, os Órgãos do Sistema Orçamental da Administração Local do Estado devem garantir que as propostas orçamentais sejam previamente apreciadas em sede do Fórum Municipal de Recolha de Contribuições para a elaboração do Orçamento Participado da Administração Municipal.

4. Os Comités Técnicos de Gestão do Orçamento do Município, em todos os municípios, devem remeter às Administrações Municipais, no prazo estabelecido pelo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, a carteira de projectos a executar do respectivo Município, a qual não deve exceder, anualmente, o valor fixado de Kz: 25 000 000,00 (vinte e cinco milhões de Kwanzas), conforme estabelecido no Decreto Presidencial n.º 234/19, de 22 de Julho.

5. A remessa da proposta orçamental das Administrações Municipais é obrigatoriamente acompanhada do Relatório do Fórum Municipal de Recolha de Contribuições, enquanto elemento probatório do processo de auscultação, cujas actas devem ser anexadas no SIGFE, no acto da validação da proposta.

6. A realização do Fórum Municipal de Recolha de Contribuições para o Orçamento da Administração Municipal é coordenada pelo Departamento Ministerial responsável pela Administração Local do Estado, com o apoio do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas e dos parceiros sociais.

ARTIGO 13.º

(Encargos tributários)

1. As Unidades Orçamentais devem assegurar que a orçamentação das suas despesas observe, obrigatoriamente, as seguintes disposições:

- a) A inclusão dos encargos fiscais nas respectivas dotações orçamentais, nomeadamente o Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) e as taxas devidas pela prestação de serviços na importação de bens e serviços;
- b) A apresentação de estimativas detalhadas da carga fiscal incidente sobre a proposta orçamental, com a desagregação entre o valor base da despesa e o montante correspondente aos tributos;
- c) A utilização de dados históricos de execução orçamental como base de projecção, tendo em conta a incidência fiscal verificada em exercícios anteriores por categoria económica de despesa, visando assegurar maior rigor, previsibilidade e conformidade fiscal.

2. O não cumprimento do disposto no número anterior pode implicar a rejeição da proposta orçamental da Unidade Orçamental ou a sua reformulação, pelo Departamento responsável pelas Finanças Públicas.

ARTIGO 14.º

(Plano Anual de Contratação Pública)

1. As Unidades Orçamentais devem reunir os Planos Anuais de Contratação Pública (PAC) de todos os Órgãos Dependentes a serem elaborados durante a preparação da proposta orçamental, referentes aos tipos de contratos sujeitos à Lei dos Contratos Públicos.

2. Os PAC devem indicar, de entre outras informações a serem publicadas pela entidade Reguladora da Contratação Pública, os tipos de procedimentos a adoptar, a descrição do objecto a adquirir, especificações técnicas, o tipo de operação (novo procedimento ou prorrogação/renovação do contrato), os lotes, quantidades, preços unitários, valor estimado do procedimento e o critério de escolha do procedimento, bem como indicar se este será adoptado para a formação e execução de acordo-quadro.

3. Os PAG devem igualmente conter informações sobre os procedimentos de contratação pública que tenham sido desencadeados em anos anteriores, com impacto orçamental em anos subsequentes.

4. Em sede dos procedimentos de contratação pública, os Órgãos do Sistema Orçamental do Estado devem privilegiar a aquisição de bens e serviços de produção local, ao abrigo do Decreto Presidencial n.º 213/23, de 30 de Outubro, que estabelece o Regime Jurídico de Incentivo à Produção Nacional.

5. Após publicação do Orçamento Geral do Estado, os Órgãos do Sistema Orçamental devem actualizar os PAG, nos termos da Lei dos Contratos Públicos, uma vez que as necessidades nele constantes devem ter cobertura orçamental para o período de execução orçamental correspondente.

6. Os PAG são publicados no Portal da Contratação Pública pelas Entidades Públicas Contratantes.

ARTIGO 15.º

(Recursos para Despesas Orçamentais e para Operações Financeiras)

1. As Despesas Orçamentais e para Operações Financeiras são suportadas pelas receitas fiscais e pelos montantes dos desembolsos de financiamento.

2. Os recursos financeiros próprios dos Órgãos do Sistema Orçamental do Estado, assim como os que estão consignados aos Órgãos da Administração Local do Estado, destinam-se à realização das despesas dos referidos órgãos.

3. Na previsão das receitas fiscais, incluindo os recursos próprios e consignados, deve ser realizada uma análise de sensibilidade, de riscos fiscais fundamentada com base em execução dos anos anteriores e contemplando a identificação de passivos contingentes e garantias prestadas pelo Estado.

ARTIGO 16.º

(Encargos Gerais do Estado)

1. Para efeitos da elaboração da Proposta do Orçamento Geral do Estado, consideram-se como Encargos Gerais do Estado as seguintes despesas:

- a) O Serviço da Dívida Governamental;
- b) As obrigações com a dívida governamental e decorrentes de operações de financiamento, nomeadamente comissões, emolumentos, taxas e encargos afins;
- c) As contribuições para as organizações internacionais de que a República de Angola é Estado-Membro;
- d) A realização do capital em instituições internacionais de que a República de Angola tenha subscrito como Estado-Membro;
- e) As subvenções aos preços de bens e serviços;
- f) Os subsídios operacionais;
- g) O financiamento aos Partidos Políticos e afins, nos termos da lei;

- h) As despesas com aquisição, manutenção e reparação de edifícios, instalações, mobiliário e equipamentos para acomodar os serviços da Administração Pública sem autonomia financeira;
- i) As despesas com a aquisição dos meios de transporte para os Titulares de Cargos Políticos que, por lei, a eles tenham direito;
- j) A concessão de ajuda económica na forma de donativos e afins;
- k) A afectação de recursos financeiros aos fundos públicos específicos para o fomento e promoção empresarial e da actividade económica privada;
- l) A afectação de recursos financeiros na constituição de empresas públicas ou aumento do seu capital e na aquisição de participações empresariais ou no seu aumento.

2. No processo de elaboração da Proposta do Orçamento Geral do Estado, os Órgãos do Sistema Orçamental do Estado devem garantir a redução dos subsídios operacionais.

ARTIGO 17.º

(Remuneração do pessoal do quadro e em regime de contrato)

1. As Unidades Orçamentais devem prever dotação orçamental necessária para a cobertura da despesa com o pessoal do quadro em efectivo serviço.

2. As Unidades Orçamentais devem prever dotação orçamental necessária para assegurar as remunerações do pessoal enquadrado em regime de contrato, inscrito no SIGFE, por via da natureza Vencimentos de Outro Pessoal Civil.

ARTIGO 18.º

(Programa de Investimento Público)

1. O Programa de Investimento Público (PIP) constitui o instrumento de base para a Orçamentação dos Projectos de Investimento Público, devendo a sua preparação, aprovação, execução, acompanhamento e avaliação obedecer estritamente ao disposto no Decreto Presidencial n.º 194/25, de 21 de Outubro.

2. O dossier do Projecto de Investimento Público é constituído, designadamente, pelos seguintes documentos:

- a) Ficha de Identificação e de Caracterização (FICP);
- b) Indicação dos estudos técnicos ou de engenharia requeridos ao caso, que tenham sido elaborados e aprovados pelo Órgão da Administração Central ou Local do Estado ou outro Órgão Orçamentado, ou a declaração desta de que não há exigência de estudos técnicos;
- c) Programação física e financeira anual para o período de execução do projecto;
- d) Análise de custo/benefício ou análise de custo/efectividade;
- e) Metodologia de avaliação de impacto do projecto;
- f) Estudo de viabilidade económico-financeira (quando gerador de receita própria).

3. O Programa de Investimento Público agrupa os Projectos de Investimento Público de acordo com a classificação Funcional-Programática do Orçamento Geral do Estado, tendo por base os Programas de Acção do PDN 2023-2027.

4. Para efeitos de orçamentação dos Projectos de Investimento Público, o Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas define, em articulação com o Departamento Ministerial responsável pelo Sistema Nacional de Planeamento, um Limite de Despesa por Órgão Sectorial do Sistema Orçamental com base nas prioridades do PDN 2023-2027.

5. Os Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental efectuem a distribuição dos limites pelos Projectos de Investimento Público prioritários, inscritos no Programa de Investimento Público, tendo em atenção o concurso dos mesmos para a realização dos objectivos dos Programas de Acção do PDN 2023-2027 e para o alcance das metas do ano.

6. Os conteúdos das propostas de Projectos de Investimento Público a inscrever no Orçamento enquadrados nos Programas de Acção do PDN 2023-2027 são da responsabilidade dos Ministérios Coordenadores de cada um dos Programas de Acção, devendo estes validar as propostas, de modo a assegurarem o alinhamento dos projectos propostos pelas Entidades Implementadoras com os objectivos e metas do PDN 202-2027.

7. O Departamento Ministerial responsável pelo Sistema Nacional de Planeamento deve verificar e certificar o alinhamento dos Projectos de Investimento Público a inscrever no Orçamento, com os Programas de Acção do PDN 2023-2027.

8. O Envelope de Despesa para o PIP 2027 deve priorizar a inclusão de projectos iniciados em anos anteriores a 2027, tendo em consideração o nível de cumprimento registado para cada um dos projectos nos anos anteriores, bem como a sua relação custo-benefício, de forma a acelerar a sua conclusão e disponibilização dos activos ao benefício da população.

9. Em termos de fonte de financiamento, a priorização de projectos para a integração no PIP 2027, além de obedecer às prioridades estabelecidas no PDN 2023-2027, à relevância e à sustentabilidade dos projectos, deve observar os seguintes pressupostos específicos:

- a) Inclusão de projectos em curso, com fonte de financiamento suportada por facilidades de crédito aprovadas e com desembolsos em curso;
- b) Priorização de projectos assegurados por Recursos Próprios;
- c) Priorização de projectos que executem os Programas relacionados com o Combate à Pobreza, Mitigação dos Efeitos da Seca, Água para Todos e de Combate de Ravinas;
- d) Projectos financiados com Recursos Ordinários do Tesouro com execução física superior a 70%.

10. As Unidades Orçamentais devem garantir que os projectos com facilidades de crédito e desembolsos em curso sejam orçamentados de forma adequada e com a necessária correspondência ao respectivo cronograma de execução financeira.

11. Não são consideradas contrapartidas internas para o PIP 2027, que impliquem anulação de dotações de projectos assegurados com facilidades de crédito e desembolsos em curso.

12. A programação dos projectos deve observar as seguintes acções e intervenientes do processo:

- a) Transferência da gestão de projectos de pequena dimensão e com impacto local para os Governos Provinciais e Administrações Municipais;

- b) A projecção inicial por parte dos Órgãos do Sistema Orçamental;
- c) A programação do IV Trimestre de 2026 por parte do Departamento Ministerial responsável pelo Sistema Nacional de Planeamento, em articulação com o Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas e Órgãos do Sistema Orçamental;
- d) A reprogramação para o OGE 2027 dos projectos não concluídos no PIP 2026 por parte do Departamento Ministerial responsável pelo Sistema Nacional de Planeamento, em articulação com o Departamento Ministerial responsável pelo Sector das Finanças Públicas e pelos Órgãos do Sistema Orçamental.

13. Os Órgãos do Sistema Orçamental devem adoptar na elaboração das respectivas propostas de programação do PIP 2027, as etapas que constam do Anexo III do presente Diploma, de que é parte integrante.

14. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelo Sistema Nacional de Planeamento, verificar e garantir a compatibilidade e integração dos Projectos de Investimento Público, propostos a nível sectorial e provincial, em articulação com o Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

15. Para os projectos estruturantes, entendidos como de grande dimensão e de carácter estratégico, deve ser almejada, preferencialmente, a realização de concursos públicos internacionais, sendo que a integração de conteúdo local (através do recurso à força de trabalho e fornecedores nacionais), a disponibilidade e os custos de financiamento devem constituir um critério decisivo de avaliação das propostas.

16. Para os projectos de investimento públicos é priorizada a contratação de empresas nacionais com capacidade técnica e financeira comprovada para a implementação dos projectos.

ARTIGO 19.º

(Inscrição de novos projectos)

Para o Exercício Económico de 2027 está vedada a inscrição de novos Projectos de Investimento Público, bem como Projectos relacionados a Despesas de Apoio ao Desenvolvimento, que sejam financiados por Recursos Ordinários do Tesouro.

CAPÍTULO IV

Elaboração da Proposta de Orçamento Geral do Estado

SECÇÃO I

Regras Gerais

ARTIGO 20.º

(Regra geral para a elaboração da proposta orçamental 2027)

Os Órgãos Sectoriais iniciam o procedimento de elaboração da proposta de Orçamento Preliminar no SIGFE, considerando os Limites e Políticas Orçamentais estabelecidas, de acordo com os princípios de anualidade e unidade estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho.

ARTIGO 21.º

(Auscultação e concertação)

1. A elaboração do Orçamento Preliminar é da responsabilidade dos Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental, com o envolvimento das correspondentes Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes, devendo o Orçamento Preliminar constituir para os Órgãos da Administração Central e Local do Estado o instrumento para a consulta aos Conselhos de Auscultação e Concertação com os parceiros económicos e sociais.

2. Os Órgãos do Sistema Orçamental estão obrigados a inserir as actas dos encontros de concertação com os parceiros, aquando da validação da proposta orçamental, enquanto elemento probatório do processo de auscultação.

ARTIGO 22.º

(Enquadramento programático)

1. Os conteúdos das propostas dos Orçamentos Preliminares correspondentes aos Programas de Acção do PDN 2023-2027 são da responsabilidade dos respectivos Ministérios Coordenadores, devendo estes coordenar a elaboração e a validação da proposta, de modo a assegurar o alinhamento das Actividades e Projectos propostos pelas Entidades Implementadoras com os respectivos objectivos e metas.

2. Os Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental devem submeter as correspondentes propostas de Orçamento Preliminar à validação do Ministério do Planeamento, enquanto Órgão responsável pelo Sistema Nacional do Planeamento, que para o efeito, deve verificar e certificar o seu alinhamento com os Programas de Acção do PDN 2023-2027.

3. O Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas procede à certificação no SIGFE das Actividades e Projectos constantes nos Orçamentos Preliminares cadastrados e validados pelo Departamento Ministerial responsável pelo Sistema Nacional de Planeamento.

ARTIGO 23.º

(Priorização de Limites de Despesas)

Os Órgãos do Sistema Orçamental devem distribuir os Limites de Despesas, tendo em conta as prioridades nos seguintes termos:

- a) Obrigações contratuais, como a remuneração do pessoal, as transferências para pessoas e famílias e os contratos de fornecimento de bens e serviços;
- b) Despesas com as Actividades Correntes que assegurem o pleno funcionamento dos serviços;
- c) Despesas com as Actividades e Projectos prioritários em curso, enquadrados nos Programas de Acção do PDN 2023-2027 e que tendem à melhoria da prestação dos serviços.

ARTIGO 24.º

(Aquisição de veículos e bens imóveis)

A orçamentação de despesas relacionadas à aquisição de veículos, incluindo protocolares, assim como à aquisição ou locação de bens imóveis está limitada para as situações devidamente justificadas, devendo as Unidades Orçamentais interessadas apresentar, para o efeito, justificação técnica baseada em avaliação de impacto económico, necessidade e vantagem da despesa ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

SECÇÃO II Regras Especiais

ARTIGO 25.º (Projectção da Despesa)

1. A projectção das despesas orçamentais é realizada por meio de cálculos e estimativas detalhadas, em suporte Excel e serve de base para a definição de Limites de Despesa e elaboração da proposta orçamental no SIGFE.

2. A projectção de despesa a realizar por meio de recursos próprios deve ser acompanhada com o mapa da proposta detalhada da receita própria, feito com recurso ao modelo no Anexo IV ao presente Diploma, de que é parte integrante.

3. O mapa referido no número anterior deve ser remetido ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, acompanhado da respectiva fundamentação.

4. A projectção das receitas próprias das unidades orçamentais deve considerar o histórico de arrecadação, bem como todas as acções ou actividades que podem impactar o volume de receitas a arrecadar.

5. Na ausência de fundamentação das projecções, as mesmas não serão incluídas na proposta do órgão e será considerado o seu histórico de arrecadação.

ARTIGO 26.º (Proposta Orçamental dos Órgãos da Administração Central do Estado)

1. As Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Central do Estado devem proceder ao registo das respectivas propostas orçamentais no SIGFE, considerando os respectivos limites de despesa validados pelo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

2. As Missões Diplomáticas e Consulares devem remeter os respectivos Orçamentos Preliminares, incluindo as despesas para o funcionamento dos Adidos de Imprensa, Comerciais e Culturais, ao Departamento Ministerial responsável pelas Relações Exteriores, para a avaliação e definição do Limite de Despesa.

3. O Departamento Ministerial responsável pelas Relações Exteriores, no âmbito da avaliação e enquadramento das prioridades sectoriais deve, aquando da determinação do Limite Global de Despesas das Missões Diplomáticas, considerar o orçamento para o funcionamento dos Adidos de Imprensa, Comerciais e Culturais, mediante interacção com o Departamento Ministerial responsável pelos Sectores da Comunicação Social, Comércio e Cultura, respectivamente.

4. As Missões Diplomáticas e Consulares devem proceder à elaboração das respectivas propostas orçamentais na Plataforma Informática do SIGFE, com base no Limite de Despesa fixado pelo Departamento Ministerial responsável pelas Relações Exteriores e no respectivo Orçamento Preliminar cadastrado no SIGFE.

5. A Casa Militar dos Serviços de Apoio ao Presidente da República deve submeter à aprovação do Conselho de Segurança Nacional a Programação Anual de Segurança Nacional dos Órgãos de Defesa e Segurança.

6. As despesas realizadas com recursos provenientes de doações de organismos internacionais devem ser identificadas na proposta orçamental através do respectivo acordo conforme «Tabela de Acordos do OGE» e respectiva «Fonte de Recurso» («Doações» ou «Contrapartida de Doações», conforme aplicável).

ARTIGO 27.º

(Proposta orçamental dos Órgãos da Administração Local do Estado)

1. As Unidades Orçamentais dos Órgãos da Administração Local do Estado devem proceder ao registo das respectivas propostas orçamentais no SIGFE, considerando os respectivos limites de despesa validados pelo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

2. O Limite de Despesa dos Governos Provinciais engloba recursos para a cobertura de despesas do Programa de Acções Correntes e para os Programas de Acção do PDN 2023-2027, no limite das correspondentes competências desconcentradas, cujo Orçamento Preliminar deve ser elaborado nos termos dispostos no presente Diploma.

3. O Limite de Despesas dos Governos Provinciais e Administrações Municipais deve considerar as despesas financiadas com recurso às receitas próprias dos serviços municipais e da receita fiscal consignada, nos termos do Regime de Financiamento dos Órgãos da Administração Local do Estado, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 40/18, de 9 de Fevereiro.

4. Para a correcta inscrição da despesa referida no número anterior, devem os Governos Provinciais e as Administrações Municipais incluir as Actividades e Projectos nos respectivos Orçamentos Preliminares.

ARTIGO 28.º

(Apoio financeiro às Instituições de Utilidade Pública)

1. As Unidades Orçamentais que detêm Contratos-Programa vigentes com associações de utilidade pública, ou pretendam a assinatura dos mesmos em 2027, devem acautelar, nas respectivas propostas orçamentais, dotações orçamentais para o efeito na natureza económica das despesas «Transferências para Instituições sem Fins Lucrativos».

2. As Unidades Orçamentais, mencionadas no ponto anterior, devem certificar-se do seguinte:

a) Que apenas as instituições com o estatuto de utilidade pública beneficiem do apoio financeiro;

b) Que as dotações orçamentais destinadas às instituições com o referido estatuto estejam inscritas no Projecto de Apoio Financeiro às Instituições de Utilidade Pública.

3. A despesa com o apoio financeiro às instituições de utilidade pública deve vir acompanhada da identificação da instituição que beneficiará do apoio, bem como o respectivo valor.

ARTIGO 29.º

(Relatório de fundamentação da proposta orçamental do órgão)

A proposta orçamental deve ser remetida dentro do prazo estabelecido no calendário constante no Anexo I, acompanhada de um relatório de fundamentação que apresenta:

a) A visão estratégica de alocação de recursos do Órgão Orçamental, devendo esta estar em linha com os objectivos de desenvolvimento do País, bem como as acções com perspectiva de género e respectivo impacto;

b) Uma análise custo-benefício dos projectos PIP;

c) Actas das reuniões realizadas no âmbito das auscultações com os Parceiros/Conselhos de Concertação Social e Comitês Técnicos de Gestão do Orçamento do Município.

ARTIGO 30.º

(Validação da proposta orçamental)

1. Os Órgãos do Sistema Orçamental devem informar ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas sobre os «Usuários do SIGFE» autorizados a efectuar o procedimento de validação da Proposta Orçamental.

2. Os Órgãos do Sistema Orçamental devem proceder à pré-validação no SIGFE das propostas orçamentais das respectivas Unidades Orçamentais, após disponibilização dos limites orçamentais.

3. A validação da proposta orçamental deve ter em consideração os documentos de suporte submetidos pelas Unidades Orçamentais.

4. O Departamento Ministerial responsável pelo Sistema Nacional de Planeamento deve certificar o alinhamento da proposta orçamental preliminar consolidada, nos termos das indicações do PADN.

5. O Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, como Órgão Central do Sistema Orçamental, deve consolidar as várias propostas dos órgãos orçamentais, nos prazos estabelecidos.

ARTIGO 31.º

(Consolidação da proposta de Orçamento Geral do Estado)

Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas consolidar a Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, de acordo com o Capítulo III da Lei do Orçamento Geral do Estado — Lei n.º 15/10, de 14 de Julho.

ARTIGO 32.º

(Aprovação da proposta de Orçamento Geral do Estado)

Após a consolidação e apreciação pelo Conselho de Ministros, o Presidente da República deve remeter, até ao dia 31 de Outubro, a Proposta de Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado à Assembleia Nacional, para discussão e votação.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

ARTIGO 33.º

(Calendário para a preparação e elaboração da Proposta de Orçamento Geral do Estado)

O Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas deve disponibilizar no SIGFE o Calendário para a Preparação e Elaboração da Proposta de Orçamento Geral do Estado de 2027 e, em articulação com as Unidades Orçamentais, garantir o seu cumprimento escrupuloso.

ANEXO I

Calendário de Elaboração do OGE 2027 e QDMP 2027-2028 a que se refere a alínea e) do artigo 4.º do presente Diploma

N.º	Etapas	Coordenador	Executor	Participantes	Supervisor	Data Início	Data Prevista de Conclusão
1	Difusão das Instruções de Elaboração do OGE 2027	MINFIN/MINPLAN/SCM	MINFIN/MINPLAN	DNOE/GSEO	MINFIN	02/03/2026	11/06/2026
2	Preparação e Publicação do Quadro de Despesa de Médio Prazo	DNOE	DNOE	DNIP/GEPRI/UGD /Órgãos do Sistema Orçamental	SEO	30/04/2026	30/06/2026
3	Digitação das Projectões de Receitas Próprias para o OGE 2027 no SIGFE	Órgãos do Sistema Orçamenta	Órgãos do Sistema Orçamental	Órgãos do Sistema Orçamental	Director da DNOE	24/06/2026	07/07/2026
4	Interacção do MINPLAN com os Órgãos do Sistema Orçamental para a definição dos Projectos e Actividades a serem inscritos no OGE 2027	DNP/MINPLAN	Órgãos do Sistema Orçamental	DNOE	SEP/SEIP/SEO	29/06/2026	10/07/2026
5	Realização do Seminário de Preparação do Processo de Elaboração do OGE 2027	DNOE/SNCP	Directores DNOE, DNPE, DNIP e DNESE	Órgãos do Sistema Orçamental	SEO/SEP/SEIP	03/07/2026	03/07/2026
6	Remessa dos Usuários Autorizados a Validar a Proposta Orçamental 2027	Órgãos do Sistema Orçamental	Órgãos do Sistema Orçamental	Órgãos do Sistema Orçamental	Director da DNOE/ Chefes de Departamento	03/07/2026	14/07/2026
7	Realização de Fórum de Auscultação e Concertação Social com os Parceiros e Órgãos sobre o OGE 2027	SEO	Director DNOE	Órgãos do Sistema Orçamental	MINFIN	08/07/2026	09/07/2026
8	Disponibilização da Base de Projectos e Actividades (DAD e PIP) a serem inscritos no OGE 2027 Alinhados ao PDN	DNOE	DNP/DNIP/MINPLAN	Órgãos do Sistema orçamental	SEO/SEP/SEIP	13/07/2026	15/07/2026
9	Realização de reuniões entre Órgãos do Sistema Orçamental e Parceiros/comunidade no Âmbito do Orçamento Participativo	MINFIN/MAT	Órgãos do Sistema Orçamental	Parceiros Sociais	MINFIN/MAT	14/07/2026	28/07/2026
10	Cadastro dos Usuários do SIGFE Autorizados a Efectuarem a Validação da Proposta Orçamental	DNOE	SETIC- FP	Chefes de Departamento	Director da DNOE	15/07/2026	22/07/2026
11	Disponibilização dos Limites Preliminares de Despesa aos Órgãos do Sistema Orçamental	SEO	Director DNOE	Chefes de Departamento	MINFIN	20/07/2026	23/07/2026
12	Apreciar e Discutir os Limites de Despesas, com os Titulares dos Órgãos do Sistema Orçamental	MINFIN	MINFIN e Titulares dos Órgãos	SEO/SEP/SEIP/Directores DNOE/DNP/MEP	-	03/08/2026	07/08/2026
13	Apresentação das Propostas de Limites de Despesas do OGE 2027 aos Ministros de Estado	MECE	Gabinete do MECE	Ministros de Estado	-	10/08/2026	14/08/2026
14	Apreciação das Propostas de Limites de Despesas para o OGE 2027 pela Equipa Económica	Comissão Económica do Conselho de Ministros	Membros da Comissão	GTQM	MECE	17/08/2026	18/08/2026
15	Remessa das Actas e relatórios das Reuniões realizadas no âmbito do Orçamento Participativo	DNOE	Órgãos do Sistema Orçamental	Órgãos do Sistema Orçamental	SEO	10/08/2026	18/08/2026
16	Disponibilização no SIGFE dos Limites de Despesas dos Órgãos do Sistema Orçamental para a Elaboração das Respectivas Propostas do OGE 2027	MINFIN	Órgãos do Sistema Orçamental	DNOE/SETIC- EP	SEO	19/08/2026	21/08/2026

N.º	Etapas	Coordenador	Executor	Participantes	Supervisor	Data Início	Data Prevista de Conclusão
17	Elaboração e validação do Orçamento no SIGFE (ACT, DAD e PIP)	Órgãos do Sistema Orçamental	Órgãos do Sistema Orçamental	Órgãos do Sistema Orçamental	DNOE	24/08/2026	14/09/2026
18	Consolidação das Propostas Orçamentais dos Órgãos de Soberania, Órgãos do Executivo e Governos Provinciais	MINFIN	Director DNOE e SETIC - FP	Director DNOE e SETIC - FP	SEO	15/09/2026	07/10/2026
19	Validação e remessa da Proposta do OGE - 2027 para a Aprovação da Equipa Económica	MINFIN	Director DNOE	SEO	-	08/10/2026	09/10/2026
20	Apresentação da Proposta do OGE 2027 aos Ministros de Estado	MECE	Gabinete do MECE	Ministros de Estado	-	12/10/2026	13/10/2026
21	Apreciação e validação da Proposta do OGE - 2027 pela Equipa Económica	Comissão Económica do Conselho de Ministros	Membros da Comissão	GTQM	MECE	15/10/2026	16/10/2026
22	Apreciação e validação da Proposta do OGE - 2027 em Conselho de Ministros	Conselho de Ministros	Secretariado do Conselho de Ministros	Membros do Conselho de Ministros	Titular do Poder Executivo	19/10/2026	23/10/2026
23	Remessa da Proposta do Orçamento Geral do Estado 2027 à Assembleia Nacional	Titular do Poder Executivo	Ministro de Estado	MINFIN	-	26/10/2026	30/10/2026

ANEXO II

**Fases da Orçamentação do OGE 2027 a que se refere o n.º 1
do artigo 9.º do presente Diploma****FASES DA ORÇAMENTAÇÃO**

1. O processo de orçamentação é composto por três fases, em que os Órgãos do Sistema Orçamental do Estado interagem em consonância com os preceitos estabelecidos no artigo 19.º da Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro.

2. A primeira fase compreende a definição do Quadro Macro-Fiscal de Referência (Quadro de Pressupostos Macroeconómicos e Quadro-Fiscal de Médio Prazo), de Referência, que determina o envelope agregado de despesa para o QDMP e OGE.

3. A segunda fase é a de definição dos Limites de Despesa, estruturada pelas seguintes etapas sequenciais:

- a) Definição do ano base;
- b) Projectção dos Cenários de Base;
- c) Cálculo dos Limites de Despesa;
- d) Aprovação dos Limites de Despesa.

4. A terceira fase consiste na elaboração da Proposta de Orçamento Geral do Estado que se encontra estruturada pelas seguintes etapas sequenciais:

- a) Elaboração e Consolidação da Proposta Orçamental Sectorial;
- b) Aprovação da Proposta Orçamental Sectorial;
- c) Consolidação da Proposta de Orçamento Geral do Estado;
- d) Aprovação da Proposta de Orçamento Geral do Estado;
- e) Apresentação da Proposta de OGE à Assembleia Nacional.

ETAPAS DA SEGUNDA FASE DA ORÇAMENTAÇÃO**1.ª Etapa — Definição do ano de Base**

Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, a definição do ano de base, conforme a alínea a) do artigo 3.º do Presente Diploma.

2.ª Etapa — Projectção do Cenário de Base

1. Compete ao Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, coordenar a preparação do cenário de base, com o envolvimento dos órgãos sectoriais e suas correspondentes Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes no fornecimento de informações relevantes para as projecções.

2. O Cenário de Base deve ser elaborado pelo Órgão Sectorial do Sistema Orçamental, com envolvimento das Unidades Orçamentais e seus Órgãos Dependentes, considerando a especificidade da categoria de despesas e/ou do programa/projecto.

3. As projecções do Cenário de Base devem manter as políticas orçamentais constantes, bem como o nível de serviços prestados pelas instituições, nos mesmos termos do ano de base.

4. Para a projectção do Cenário de Base deve-se determinar o montante ajustado da despesa do ano de base, que resulta do valor das despesas liquidadas ou a estimar, bem como da exclusão das despesas não-recorrentes.

5. Para a projecção do Cenário de Base podem ser utilizados os seguintes métodos:

- a) Projecção utilizando um indicador como Factor Gerador de Custos;
- b) Projecção por Custeio, ou seja, Quantidade x Preço ($Q \times P$).

6. A Direcção Nacional do Orçamento do Estado estabelece os tipos de Factores Geradores de Custos, e seus respectivos valores, para o cálculo do Cenário de Base, que devem estar em linha com o Quadro Macro-Fiscal de Referência aprovado.

3.ª Etapa — Cálculo do Limite de Despesa

1. O cálculo do Limite de Despesa deve ser realizado pela comparação do somatório das projecções realizadas no Cenário de Base com o Envelope de Despesa disponível.

2. Os ajustes para adequar os limites ao Envelope de Despesa disponível, devem ser realizados nos seguintes termos:

- a) Afectação dos recursos disponíveis por ordem de prioridade;
- b) Quaisquer alterações orçamentais de recursos devem ser acauteladas por meio de remanejamentos;
- c) O remanejamento orçamental não deve envolver a anulação de verbas de programas ou projectos/actividades prioritários, que devem ser operacionalizados de modo a buscar eficiência e reforma;
- d) No cálculo do Limite de Despesa deve-se atender aos Planos de Prevenção e de Correção vigentes, conforme definidos na Lei n.º 37/20, de 30 de Outubro.

3. O Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas estabelece os Limites de Despesa por Órgão Sectorial do Sistema Orçamental por via da distribuição do envelope de despesa na seguinte ordem de prioridade:

- a) Despesas com o Pessoal;
- b) Para o Programa de Acções Correntes para o normal funcionamento da máquina administrativa do Estado;
- c) Para o Programa de Investimentos Públicos.

4. Na determinação dos Limites de Despesas por Órgãos do Sistema Orçamental são consideradas as receitas próprias.

5. A inclusão no Limite de Despesas dos correspondentes Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental de novas Unidades Orçamentais e Órgãos Dependentes será considerada desde que a sua entrada em funcionamento não acarrete a necessidade de recrutamento de novos agentes, com excepção dos órgãos dos Sectores de Saúde e Educação.

6. O Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas afecta também Limites de Despesas para os seguintes Encargos Gerais do Estado:

- a) Sob a responsabilidade da Direcção Nacional do Tesouro:
 - i. Contribuições para as organizações internacionais de que a República de Angola é Estado-Membro;
 - ii. Realização do capital em instituições internacionais de que a República de Angola tenha subscrito como Estado;

- iii.* Subvenções aos preços de bens e serviços;
 - iv.* Financiamento a Partidos Políticos e afins, nos termos da lei;
 - v.* Concessão de ajuda económica na forma de donativos e afins;
 - vi.* Afectação de recursos financeiros a fundos públicos específicos para o fomento e promoção empresarial e da actividade económica privada.
- b)* Sob a responsabilidade da Direcção Nacional do Património do Estado:
- i.* Despesas com a aquisição, manutenção e reparação geral de edifícios, instalações, mobiliário e equipamento, para acomodar os serviços da Administração Pública sem autonomia financeira;
 - ii.* Despesas com a aquisição dos meios de transporte orgânicos para os Titulares de Cargos Políticos que, por lei, a eles tenham direito.
- c)* Sob a responsabilidade do Instituto de Gestão de Activos e Participações do Estado, para os seguintes Encargos Gerais do Estado:
- i.* Afectação de recursos financeiros na constituição de empresas públicas ou aumento do seu capital e na aquisição de participações empresariais ou no seu aumento;
 - ii.* Subsídios a empresas públicas.
- d)* O Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas determina os Limites de Despesa para os Programas de Acção do PDN 2023-2027, cuja afectação é feita pelo Ministério do Planeamento, enquanto órgão coordenador executivo do Sistema Nacional de Planeamento.

7. Os Limites distribuídos pelo Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas, em coordenação com o Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Planeamento para cada um dos Programas de Acção específicos do PDN 2023-2027 são afectados aos Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental, correspondendo às Entidades Implementadoras do referido Programa de Acção, incluindo Órgãos da Administração Local do Estado quando as competências não tenham sido desconcentradas, ou a execução das acções seja local, pelos respectivos Ministros Coordenadores dos Programas de Acção.

8. Os Órgãos Sectoriais do Sistema Orçamental podem, de modo fundamentado, dentro dos prazos estabelecidos no calendário de preparação do OGE, solicitar ao Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas a revisão dos Limites de Despesas que lhes tenham sido determinados, quando julguem insuficientes para a realização dos objectivos estabelecidos e o alcance das metas fixadas, face às prioridades nacionais.

9. O Titular do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas deve, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 15/10, de 14 de Julho, avaliar com os Órgãos de Soberania, e concertar, com os Órgãos da Administração Central e Local do Estado, os respectivos Limites de Despesa.

4.ª Etapa — Aprovação dos Limites de Despesa

A aprovação dos Limites de Despesa para o Orçamento Geral do Estado incumbe à Comissão Económica do Conselho de Ministros, sob proposta do Departamento Ministerial responsável pelas Finanças Públicas.

ANEXO III

**Etapas para elaboração das propostas de programação do PIP 2027
a que se refere o n.º 13 do artigo 18.º do presente Diploma****1.ª Etapa — Avaliação da Execução do PIP em Curso**

Na programação do PIP 2027, a avaliação da execução incide sobre os anos anteriores e sobre o primeiro semestre do ano em curso. A mesma versa sobre a execução financeira, sobre os resultados acumulados e, desta forma, apuram-se os desvios relativamente ao previsto para os projectos em curso o que, por sua vez, auxilia a reprogramação financeira e a actualização dos projectos.

2.ª Etapa — Verificação dos Objectivos da Política Sectorial ou Provincial

Esta etapa consiste em actualizar a análise do diagnóstico e verificar quais são os objectivos da política Sectorial ou Provincial. Para isso, importa consultar os documentos de políticas existentes, designadamente o PDN 2023-2027 e as Orientações estabelecidas pelo Ministério do Planeamento.

3.ª Etapa — Selecção e Hierarquização dos Projectos da Carteira Nacional de Projectos

Os projectos que os Órgãos do Sistema Orçamental pretendam incluir no PIP 2027, estão sujeitos a um processo de selecção e hierarquização através da metodologia GUT (Gravidade, Urgência e Tendência) e outros critérios de priorização. Os Órgãos do Sistema Orçamental aplicam a metodologia GUT e os critérios de priorização de modo a avaliar a aderência dos projectos aos objectivos sectoriais e provinciais.

4.ª Etapa — Actualização da Programação Financeira

Determinada a lista de projectos novos e considerando os projectos em curso, estabelece-se a programação financeira, tendo em conta os limites de recursos fixados. A programação financeira tem como suporte a Ficha de Identificação e Caracterização de Projectos, bem como o cronograma de execução financeira.

5.ª Etapa — Consolidação e Aprovação do PIP

O PIP sectorial ou provincial é consolidado e elabora-se o respectivo documento de fundamentação a ser aprovado pelo respectivo responsável. Recomenda-se a adopção da seguinte estrutura em suporte excel:

a) Balanço de execução do PIP;

- i.* Execução Financeira — apresentação do mapa de execução financeira acumulada, bem como as respectivas taxas de execução financeira relativamente ao programado expondo as razões que determinaram o seu nível e a expectativa de execução até ao final do ano em curso;
- ii.* Avaliação do PIP — apresentação da execução acumulada dos indicadores de resultados apresentados no PDN 2023-2027 e o cronograma de execução física do projecto;
- iii.* Principais Constrangimentos — apresentação dos constrangimentos verificados durante a execução do PIP.

- b) Prioridades Sectoriais e Provinciais (apresentação das prioridades sectoriais ou provinciais com uma descrição dos seus objectivos);
- c) Apresentação do mapa resumido do PIP 2027, proposto por programas sectoriais ou provinciais e a estrutura do seu financiamento;
- d) Resultados Esperados com a implementação do PIP 2027, com base nos indicadores do PDN 2023-2027;
- e) Anexos (lista de projectos organizados por classificação orgânica; Fichas de Identificação e Caracterização de Projectos Novos).

6.ª Etapa — Envio ao Ministério do Planeamento

Os Órgãos do Sistema Orçamental remetem as propostas consolidadas ao Departamento Ministerial responsável pelo Sistema Nacional do Planeamento.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Despacho Presidencial n.º 277/26

de 10 de Agosto

Considerando a existência de vias com as condições de circulação limitadas no Município dos Mulenvos, resultantes da degradação da plataforma rodoviária, da inexistência ou insuficiência de sistemas de drenagem de águas residuais e pluviais, e do acelerado crescimento populacional e urbano;

Havendo a necessidade de se melhorar a circulação de pessoas e bens nesta circunscrição da Província de Luanda, que se afigura essencial para garantir transitabilidade, promover a integração territorial e elevar a qualidade de vida dos cidadãos;

Considerando que a execução deste Projecto concorre directamente para a materialização dos objectivos estabelecidos no Plano de Desenvolvimento Nacional 2023-2027, especificamente no domínio da maximização do potencial da infra-estrutura rodoviária;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 6 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com a alínea d) do n.º 1 do artigo 22.º, o artigo 26.º, a alínea a) do n.º 1 do artigo 27.º, os artigos 32.º, 33.º, 34.º, 36.º, 38.º, a alínea d) do n.º 1 do artigo 45.º, o artigo 141.º e seguintes, todos da Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro — Lei dos Contratos Públicos, bem como o n.º 18 do artigo 10.º e a alínea a) do n.º 2 do Anexo X das Regras de Execução do Orçamento Geral do Estado para o Exercício Económico de 2026, aprovadas pelo Decreto Presidencial n.º 74/26, de 23 de Abril, o seguinte:

1. É autorizada a despesa e formalizada a abertura do Procedimento de Contratação Simplificada, pelo critério material, para a adjudicação dos Contratos seguintes:

- a) Empreitada de Terraplanagem das Vias do Município dos Mulenvos, numa extensão de 30 km, com passeio, drenagem e iluminação pública, no valor de Kz: 21 087 707 390,78 (vinte e um mil, oitenta e sete milhões, setecentos e sete mil, trezentos e noventa Kwanzas e setenta e oito cêntimos);
- b) Aquisição de Serviços de Fiscalização da Empreitada de Terraplanagem das Vias do Município dos Mulenvos, numa extensão de 30 km, com passeio, drenagem e iluminação pública, no valor de Kz: 967 326 027,10 (novecentos e sessenta e sete milhões, trezentos e vinte e seis mil, vinte e sete Kwanzas e dez cêntimos).

2. Ao Governador da Província de Luanda é delegada competência, com a faculdade de subdelegar, para a aprovação das peças do Procedimento, bem como para a verificação da validade e legalidade de todos os actos praticados no âmbito do referido Procedimento, incluindo a celebração e a assinatura dos respectivos Contratos.